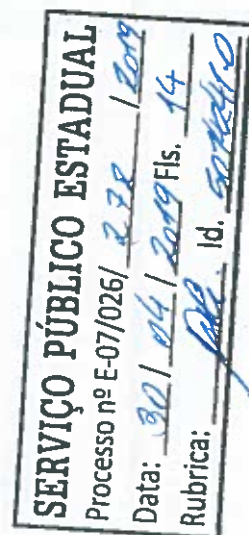


SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAS Nº 12

DE 8 DE MAIO DE 2019.

MODIFICA A RESOLUÇÃO SEA Nº 025, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007, QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO SEA Nº 008, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE MODIFICOU A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CRIADA PELA RESOLUÇÃO SEMADUR Nº 078, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.



A SECRETÁRIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO:

- as disposições do art. 32 do Decreto Federal no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal no 9.985, de 19 de julho de 2000;
- as disposições da Resolução CONAMA no 371, de 5 de abril de 2006, que estabeleceu diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos provenientes de compensação ambiental, conforme determina a Lei nº 9.985, de 19 de julho de 2000;
- a Lei Federal nº 11.428/2006, art. 17, §1º, que dispõe sobre a compensação ambiental na forma da reposição florestal com o plantio de floresta nativa de área equivalente à área suprimida;
- que, em 04 de outubro de 2007, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei 5.101 que cria o Instituto Estadual do Ambiente (INEA).
- que, em 12 de janeiro de 2009, o Governador do Estado publicou o Decreto nº 41.628 regulamentando a estrutura do INEA, que é composta por seis diretorias;
- a Lei Federal nº 12.651/2012, art. 33, §4º, que concede aos órgãos do SISNAMA a competência para regulamentação das especificidades técnicas acerca da reposição florestal;
- a Lei Federal nº 12.651/2012, artigos 29 e 59, que dispõem, respectivamente, sobre a obrigatoriedade da implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR e do Programa de Recuperação Ambiental – PRA;

- a Lei Estadual nº 6.572/2013, que instituiu o mecanismo financeiro e operacional para conservação da biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro possibilitando a gestão dos recursos das compensações ambientais;

- a Lei Estadual nº 7.061/2015, introduziu modificações na Lei nº 6.572, de 31/10/2013, facultando ao empreendedor a utilização de mecanismos financeiros e operacionais para o cumprimento da reposição florestal prevista na Lei Federal nº 11.428/2006;

- o Decreto Estadual nº 44.512/2013, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado do Rio de Janeiro;

- a Resolução INEA nº 89/2014, que dispõe sobre as proporções mínimas aplicáveis para fins de reposição florestal decorrente do corte ou supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e também para fins de licenciamento ambiental de intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP;

- que o §7º, do art. 3º, da Lei nº 6.572, de 31/10/2013, introduzido pela Lei nº 7.061, de 25/09/2015, estabelece que os mecanismos de que tratam o caput deste art. Serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade;

- que o Governo do Estado alterou a nomenclatura da Secretaria de Estado do Ambiente para Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, e esta, por sua vez, alterou a nomenclatura da sua Subsecretaria Adjunta de Planejamento para Subsecretaria Executiva, conforme Decreto Estadual nº 46.627, de 03 de abril de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º – A Câmara de Compensação Ambiental, de caráter deliberativo, no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, será integrada pelos seguintes membros com direito a voto:

I - Titular da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS);

II - Titular da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS);

III - Titular da Subsecretaria de Conservação da Biodiversidade e Mudanças do Clima da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS);

IV - Titular da Superintendência de Combate aos Crimes Ambientais da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS);

V - Presidente do Instituto Estadual do Ambiente (INEA);

VI - Titular da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto Estadual do Ambiente (INEA);

VII - Titular da Diretoria de Recuperação Ambiental do Instituto Estadual do Ambiente (INEA);

VIII - Titular da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do Instituto Estadual do Ambiente (INEA);

IX - Titular da Diretoria de Pós-Licença do Instituto Estadual do Ambiente (INEA);

X - Representante da Coordenação Regional 8 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

- XI - Representante indicado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);
- XII - Representante indicado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ);
- XIII - Representante indicado pela Associação Comercial do Rio de Janeiro;
- XIV - Representante indicado pela Rede de ONG da Mata Atlântica;
- XV - Representante indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN);
- XVI - Representante indicado pela Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANNAMA);
- XVII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro.

§1º A presidência da CCA será exercida pelo Titular da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS). Nas hipóteses de ausência e impedimento, a presidência da CCA será exercida pelo Titular da Subsecretaria Executiva da SEAS.

§2º Nos casos de ausência dos demais Titulares ou Representantes de que trata este artigo, os mesmos serão representados pelos seus substitutos legais, temporários ou eventuais.

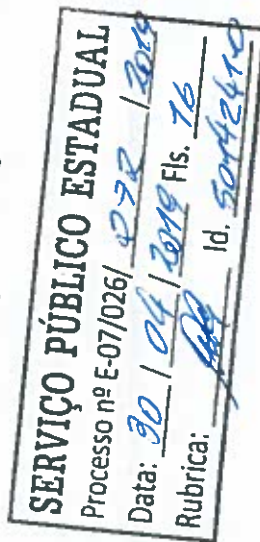
§3º A ausência dos membros, titular ou suplente, por três reuniões consecutivas, implicará a perda do direito de voto do órgão ou da entidade por 06 (seis) meses e a suspensão por igual período em caso de reincidência.

Art. 2º - São atribuições da Câmara de Compensação Ambiental:

- I - propor critérios de gradação de impactos ambientais e de restauração florestal;
- II - aprovar manual de procedimentos administrativos e financeiros para execução de compensação ambiental e de restauração florestal;
- III - analisar e aprovar plano de aplicação dos recursos de compensação ambiental decorrentes da fonte compensação SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- IV - analisar e decidir sobre a alocação dos recursos de compensação com vistas ao cumprimento da restauração florestal de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 e das demais originárias de instrumentos tais como Termos de Ajustamento de Conduta, condicionantes de licença ambiental e outras obrigações consistentes na restauração florestal;
- V - examinar e decidir a distribuição das medidas compensatórias para aplicação nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas;
- VI - examinar e decidir sobre os recursos administrativos de revisão de gradação de impactos ambientais;
- VII - acompanhar o fiel cumprimento dos instrumentos estabelecidos para a execução das compensações ambientais decorrentes da fonte compensação SNUC e de restauração florestal;

§1º - Na hipótese do inciso III, a Câmara de Compensação Ambiental deverá observar a ordem de prioridade na aplicação dos recursos, em conformidade com o Decreto nº 4.340/2002, a saber:

- I) regularização fundiária;



- II) demarcação dos limites;
- III) elaboração e direção do plano de manejo;
- IV) implantação de referido plano;
- V) aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de Conservação, inclusive de sua área de monitoramento;
- VI) desenvolvimento de estudos necessários à criação de novas Unidades de Conservação;
- VII) desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo das Unidades de Conservação e de sua área de amortecimento.

§2º - Na hipótese do inciso IV, serão consideradas prioritárias à restauração as áreas caracterizadas como:

- I) mananciais de abastecimento público;
- II) áreas de Preservação Permanente - APP;
- III) pequenas propriedades ou posses rurais familiares, conforme lei nº 12.651/2012;
- IV) áreas de pequenos produtores rurais e de agricultura familiar, conforme Lei Federal nº 11.326/2006;
- V) unidades de conservação de proteção integral e suas respectivas zonas de amortecimento;
- VI) unidades de conservação de uso sustentável;
- VII) unidades de assentamentos rurais, quilombolas, comunidades e populações tradicionais;
- VIII) áreas identificadas como prioritárias pelos Planos Municipais de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica;
- IX) áreas que abriguem espécies da fauna e flora endêmicas e ameaçadas de extinção, conforme indicadas nos respectivos Planos de Ação;
- X) áreas inseridas em programas de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA.

Art. 3º – A Câmara de Compensação Ambiental terá uma Secretaria Executiva que prestará o apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento e terá as seguintes atribuições:

- I - assessorar a Presidência da Câmara de Compensação Ambiental nos assuntos de sua atribuição;
- II - organizar e manter o arquivo da documentação relativa às atividades da Câmara de Compensação Ambiental;
- III - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões;
- IV - prover os trabalhos técnicos e administrativos necessários ao funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental.
- V – comunicar, em caso de ausência dos membros (titular ou suplente) às reuniões da CCA, ao titular da entidade representada, assim como aos próprios membros faltantes, alertando-os da penalidade prevista no §3º do art. 1º desta Resolução.

§1º A Secretaria Executiva de que trata este artigo será exercida pela Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.

§2º Caberá à Secretaria Executiva da CCA receber projetos, com seus respectivos pareceres técnicos, e organizar a pauta de votação.

§3º Para inclusão dos projetos de compensação ambiental (SNUC) na pauta de votação, deverá haver parecer técnico da Coordenadoria do Fundo Mata Atlântica (FMA).

§4º Para inclusão dos projetos de restauração florestal de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06, na pauta de votação, deverá haver parecer técnico da Subsecretaria de Conservação da Biodiversidade e Mudanças do Clima – SUBCON.

Art. 4º – A proposta de compensação de danos ambientais oriundos da fonte SNUC deverá considerar, prioritariamente, o estabelecido pelo Plano Estadual do Sistema de Unidades de Conservação.

Art. 5º – Em consonância com o artigo 5º da Resolução CONAMA 371/2006, o percentual estabelecido para a compensação SNUC de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou, quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

§1º – Para emissão de Licença de Instalação, deverá ser firmado Termo de Compromisso entre as partes, especificando os valores que deverão ser aplicados em projetos a serem definidos e aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental, em consonância com o disposto no artigo 5º, § 2º da Resolução CONAMA nº. 371/2006.

§2º – Para emissão da Licença de Operação, o órgão licenciador deverá verificar o custo total de implantação do empreendimento e a aplicação do percentual definido pela Câmara de Compensação Ambiental.

Art. 6º - No caso de compensação de restauração florestal prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06, a conversão da obrigação de fazer em obrigação de depositar valor correspondente será feita conforme a seguinte tabela e serão corrigidas monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento de seu pagamento:

Fitofisionomia Suprimida	Valor correspondente por hectares ou fração
Floresta	23.315,46 UFIR
Restinga	16.653,90 UFIR
Manguezal	13.323,12 UFIR

§1º Ao optar pelo mecanismo financeiro de restauração florestal, o empreendedor e o INEA, com participação da SEAS, celebrarão o Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF, observando-se a Resolução Conjunta SEA/INEA nº 654/2017, no qual será especificado o montante a ser depositado e o respectivo cronograma.

§2º Para fins de cálculo do valor correspondente a ser depositado pelo empreendedor face à vegetação suprimida, considera-se que todas as áreas deverão ser restauradas por meio do plantio total, variando o seu custo de acordo com a fitofisionomia a ser restaurada: floresta, mangue e restinga.

§3º Os recursos de restauração florestal poderão ser aplicados nas áreas passíveis de recuperação, assim identificadas no CAR - Cadastro Ambiental Rural e de acordo com o previsto no PRA - Programa de Regularização Ambiental da propriedade, bem como na restauração florestal de áreas cadastradas no BANPAR - Banco Público de Áreas para Restauração.

§4º A fitofisionomia e o quantitativo a ser restaurado serão definidos pelo INEA.

§5º A quitação da obrigação se dará com o pagamento integral do valor estipulado no TCRF.

Art. 7º - Caberá ao INEA o acompanhamento da execução e o monitoramento dos parâmetros técnicos que atestem o estabelecimento da fitofisionomia restaurada.

§1º Os dados e informações sobre os plantios de reposição florestal serão armazenados no Banco de Dados Espaciais do INEA.

§2º O INEA divulgará as ações de reposição florestal no Portal da Restauração Florestal Fluminense.

Art. 8º - Verificada a impossibilidade de cumprimento do caput do art. 17 da Lei Federal 11.428/2006, o empreendedor deverá apresentar ao INEA a modalidade a ser adotada para o cumprimento da compensação ambiental antes da emissão da licença ou autorização competente.

Art. 9º - A Câmara de Compensação deverá aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 10 - A Câmara de Compensação Ambiental reunir-se-á em caráter ordinário a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocada pela Titular da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), ou seu substituto (Subsecretário Executivo), e deliberará por voto da maioria simples de seus membros presentes.

Art. 11 - As decisões da Câmara de Compensação serão publicadas, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ e disponibilizados no site oficial da Secretaria de Estado do Ambiente.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Conjunta SEA/INEA nº 630/2016 e Resolução SEA nº 586/2018.

Rio de Janeiro, 8 de MAIO de 2019.



ANA LÚCIA SANTORO
Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

